



Número 59. Goiânia, 08 de setembro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL

RG 846- RE/878313

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

SITUAÇÃO: **Acórdão pendente de publicação.**

RG 985- RE 1072485

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa.

SITUAÇÃO: **Acórdão pendente de publicação.**

EMENTÁRIO SELECIONADO

SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. RECLAMADO PESSOA FÍSICA. MICROPRODUTOR INFORMAL.

Havendo comprovação nos autos da fragilidade do empregador pessoa física, microprodutor rural, ante a paralisação abrupta da comercialização de seus produtos em razão do fechamento dos restaurantes por ato do Governo Estadual, correta a decisão que suspendeu o presente acordo firmado nos autos pelo prazo de 90 dias.

(AP-0010032-85.2020.5.18.0083, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/08/2020).



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. FISCALIZAÇÃO.

Nas terceirizações da iniciativa privada, por ausência de previsão legal, não se pode obrigar os tomadores de serviços a fiscalizarem o cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas contratadas. Nesses casos, havendo o inadimplemento dos créditos trabalhistas, a lei impõe a sua responsabilização subsidiária. Recurso a que se nega provimento.

(ROT – 0011707-88.2018.5.18.0201, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/08/2020)

"(..) COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Cinge-se a controvérsia em definir se compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação na qual se postula a manutenção da taxa de juros diferenciada concedida ao autor, em financiamento imobiliário, pelo fato de ser empregado da instituição bancária que realizou a operação financeira. A pretensão dirigida ao reclamado recai sobre questão de natureza civil, mas que decorre diretamente da relação de trabalho, uma vez que a taxa de juros objeto da controvérsia apenas foi praticada em razão e em função do preexistente contrato de trabalho firmado entre as partes. Aliás, a Consolidação das Leis do Trabalho, já antes da Constituição Federal de 1988 e das alterações introduzidas pela EC nº 45/2004, em seu artigo 643, caput, determinava que "os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho". A propósito, em julgamento acerca da matéria, o STF reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda de empregados do Banco do Brasil para compeli-lo ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos, em razão de assentirem transferir-se para a nova Capital Federal. Na ocasião, a Suprema Corte assentou que a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que a solução da lide dependa de questões de Direito Civil, mas sim o fato de a promessa de contratar ter sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (STF CJ 6959-6 (DF) - Ac. Tribunal Pleno, 23.05.90, Rel. Min. Célio Borja). É mister, portanto, o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (AIRR-148-68.2012.5.09.0663, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/09/2018).

(ROT-0011229-32.2019.5.18.0141, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/08/2020)



MANDADO DE SEGURANÇA. CLUBE DE FUTEBOL. PENHORA. VALORES ORIUNDOS DE PATROCÍNIO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO.

Viola direito líquido e certo da agremiação esportiva a determinação de penhora de valores que, somados, inviabilizem a continuidade de suas atividades, inclusive quanto à satisfação de outros créditos trabalhistas.

(MSCiv 0010511-36.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 27/08/2020).

ACORDO JUDICIAL DESCUMPRIDO. PRAZO ESTABELECIDO PARA COMUNICAÇÃO DE INADIMPLENTO DE PARCELAS DECORRIDO. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO AFASTADA.

É cediço que o acordo judicial, devidamente homologado, consiste em um título executivo judicial, com força de coisa julgada, nos termos do art. 831 da CLT. Por consectário, uma vez descumprido o acordo, a parte prejudicada poderá iniciar a execução, nos próprios autos, no prazo de 2 anos, nos termos do art. 11-A da CLT. Neste contexto, a presunção advinda da fixação expressa de um prazo para que o autor noticie o descumprimento da avença, não possui o condão de retirar a exigibilidade do título judicial. Lado outro, como é cediço, a presunção consiste em uma análise relativa dos fatos, que pode ser afastada pela realidade do caso concreto.

(AP-0011861-77.2015.5.18.0083, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA DA COVID-19. TESTAGEM PERIÓDICA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA.

A ausência de norma que estabeleça de forma específica a testagem periódica de profissionais da saúde não impede o julgador de assim determinar, a fim de se dar efetividade a direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à saúde. Não há neste caso violação ao princípio da legalidade, mas mera atividade de integração normativa.

(Ag-MS Civ-0010505-29.2020.5.18.0000, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 01/09/2020).



ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID 19. EFEITOS.

Embora não seja possível alterar os termos do acordo homologado entre as partes, que deve ser cumprido observando os valores e prazos ajustados, consistindo em decisão irrecorrível para as partes (art. 831, § único, e art. 835, da CLT), os efeitos da situação excepcional de pandemia de COVID 19 devem ser levados em consideração por ocasião da fixação da multa prevista para o caso de descumprimento do acordo, que pode ser reduzida equitativamente pelo Juiz, conforme se extrai do art. 413 do Código Civil. Agravo de petição da executada a que se dá provimento.

(AP – 0011414-59.2016.5.18.0017, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 01/09/2020).

FALSO TESTEMUNHO. APURAÇÃO DO CRIME. DESNECESSIDADE.

Na função que declarou exercer no processo autuado sob o nº RO-0011095-19.2019.5.18.0104 - serviços gerais -, a testemunha ativava-se em qualquer atividade que lhe fosse indicada. Logo, a declaração em depoimento prestado nestes autos, de exercício de outras funções, não indica falso testemunho, haja vista a multiplicidade de tarefas que o depoente poderia exercer. A discrepância de horários também não revela vontade clara de falsear os fatos. Trata-se de filigrana que não exige a instauração de uma investigação criminal. Ressalte-se que a testemunha é lavrador, trabalhador braçal, aparentemente de baixa instrução escolar, circunstâncias que explicam eventuais imprecisões de narrativa. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(RORSum 0011051-03.2019.5.18.0103, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 26/08/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO EMERGENCIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 300 DO CPC.

A ação mandamental que visa a cassação da decisão que determinou o pagamento de adiantamento emergencial previsto em norma coletiva, perde o seu objeto quando a parcela referida foi paga pelo prazo estipulado no instrumento coletivo.

(MSCiv-0010074-92.2020.5.18.0000, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 02/09/2020)

TUTELA PROVISÓRIA. CAUTELAR DE ARRESTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. ILEGALIDADE

A ausência de indício de tentativa de frustração da eventual necessidade de satisfação do crédito por meio do emprego de ardis nas formas de ocultação ou dissipação de patrimônio desautoriza a concessão da medida cautelar adotada.

(MSCiv 0010535-64.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 27/08/2020).



VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PODER DE RECUSAR TRABALHO.

O poder de recusar trabalho é nota típica da inexistência de inserção na órbita empreendedora de outrem. Assim, não há falar em vínculo empregatício quando o trabalhador tem a liberdade de recusar trabalho.

(ROT-0011409-53.2019.5.18.0010, Relator:
Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª
Turma, Publicado o acórdão em 27/08/2020).

CORRETOR DE SEGUROS. CONTRATAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DOS SECURITÁRIOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.

O disposto no art. 17 da Lei nº 4.594/64 não constitui óbice para que seja reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes, pois, apesar de o mencionado diploma legal dispor que o corretor de seguros não pode ser empregado de sociedades seguradoras e operadoras de planos de previdência privada, tem-se que a finalidade de tal vedação é garantir a autonomia desse profissional para vender o plano mais adequado a seus clientes e defender os interesses destes perante as seguradoras. Todavia, se a realidade dos fatos mostra que os corretores trabalham para determinada seguradora e para o grupo econômico de que faz parte, de forma subordinada, a mencionada legislação não impede a declaração do vínculo empregatício, por força do que prevê o art. 9º da CLT.

(ROT – 0010042-86.2017.5.18.0002, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 31/08/2020).

destaques temáticos

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". (Súmula nº 443 do TST).

(ROT 0011106-61.2018.5.18.0014, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 07/07/2020).



DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

A princípio, é do reclamante o encargo processual de comprovar que houve dispensa discriminatória, de forma a atrair a cominação prevista na Lei 9.029/95.

(RORSum-0011266-73.2019.5.18.0007, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/06/2020)



DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 443 DO TST.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses citadas pela Súmula 443 do TST; o autor não é portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Assim, o ônus de comprovar a alegada discriminação permanecia com o obreiro, mas dele não se desincumbiu. Ausente a comprovação de que a dispensa do reclamante ocorreu em razão de sua moléstia, de forma discriminatória, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau.

(ROT-0011254-02.2018.5.18.0005, Relatora:
Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma
Publicado o acórdão em 26/05/2020)

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DENÚNCIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. **Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nas provas colhidas nos autos, reconheceu que a dispensa do autor foi motivada pela denúncia formulada junto ao Ministério Público do Trabalho acerca das condições de trabalho na empresa ré. Registrou, para tanto, que: “tendo conhecimento da existência de denúncia no MPT a fim de averiguar a lisura dos descontos ocorridos na folha de pagamento da empresa, e sabendo da autoria de denúncia, a reclamada dispensou o reclamante, em atitude desleal e discriminatória, causando um prejuízo que não podia ser atribuível ao trabalhador”. Tal procedimento constitui abuso do direito potestativo do empregador que ofende, diretamente, a honra e a dignidade do trabalhador. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo. Recurso de revista de que não se conhece. (...)**” (RR-235-03.2012.5.09.0088, 7ª

Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/12/2017. Negritei.)

(RORSum-0011599-25.2019.5.18.0007, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/08/2020)

DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR DOENÇA.

Para o reconhecimento de dispensa discriminatória por doença é imprescindível a presunção de que a doença cause estigma ou preconceito ou a comprovação de que a extinção do contrato tenha se dado em decorrência da doença que acometeu o empregado, como é o caso dos presentes autos.

(ROT-0011178-84.2018.5.18.0002, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 12/03/2020)



O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.